



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7734/2021

Às Comissões, em 30/12/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA ANNA  
ROSA DE MELLO (\*1906 +1984).

Autor: Ver. Arlindo da Motta Paes

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 12 / 2021</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7734 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA ANNA  
ROSA DE MELLO (\*1906 +1984).**

**Autor: Ver. Arlindo Motta Paes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA ANNA ROSA DE MELLO a atual Avenida 03 (SD-03), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.

  
Elizete Guido  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7734 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA ANNA  
ROSA DE MELLO (\*1906 +1984).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA ANNA ROSA DE MELLO a atual Avenida 03 (SD-03), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Dr. Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 14/12/2021 08:32:36 - J0W7-D2S9-B4K6-Y7S6



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Anna Rosa de Mello, natural de Pouso Alegre - Minas Gerais, nasceu em 29 de abril de 1906. Filha de um servidor da Prefeitura de Pouso Alegre, ocupava o cargo de Fiscal e nas horas vagas fazia parte do membro de Orquestra Pouso-Alegrense. O pai de Ana era muito dedicado como funcionário e também como músico. Sua mãe era do lar e ajudava o esposo com os trabalhos extras.

Anna Rosa concluiu os estudos em um dos colégios mais antigos da cidade: Monsenhor José Paulino. Ainda jovem, muito religiosa, participou das pastorais na igreja Catedral.

Em sua juventude sentiu a necessidade de ajudar a complementar a renda familiar, por isso matriculou-se no "Corte e Costura" com a exímia costureira da época: Dona Ireni Butti, uma imigrante que veio da Itália com dupla cidadania, com ela se aperfeiçoou na culinária Italiana.

Após muitos anos de trabalho com a sua professora de costura, ela decidiu montar o seu próprio negócio, montou o seu ateliê com a ajuda dos familiares em especial sua mãe e sua irmã Lucila, naquela época as máquinas de costuras só trabalhavam com a costura reta.

Anna Rosa deixou como lembrança uma mini máquina de costura Singer que foi doado para o Museu Histórico Municipal de Pouso Alegre/MG. Seu nome sempre será lembrado e imortalizado como uma distinta Pouso-Alegrense.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Dr. Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 14/12/2021 08:32:36 - J0W7-DZS9-B4K6-Y7S6

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 26 de novembro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.734/2021**, de **autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANNA ROSA DE MELLO (\*1906 +1984)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que passa a denominar-se Rua Anna Rosa de Mello a atual Avenida 03 (três), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito



## INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

**I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:



**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local**, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. <sup>1</sup>

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. <sup>2</sup>

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

<sup>2</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



da memorização da história e da proteção do património cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.734/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da



Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Gerardo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.734/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ARLINDO MOTTA PAES, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANNA ROSA DE MELLO (\*1906 +1984)”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 7.734/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ARLINDO MOTTA PAES, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANNA ROSA DE MELLO (\*1906 +1984)”

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*

Projeto de Lei nº 7.734/2021, determina que passa a denominar-se Rua Anna Rosa de Mello a atual Avenida 03 (três), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.734/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Moraes

Presidente

Elizelto Guido

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

(Parecer 259)



Pouso Alegre, 09 de dezembro 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**(CAP)**

### RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 7.734/2021** dispõe sobre denominação de logradouro público: avenida Anna Rosa de Mello (\*1906 +1984) e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Após análise e discussão desta comissão, verificou a denominação de logradouro público Avenida Anna Rosa de Mello a atual Avenida 03 (SD-03), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

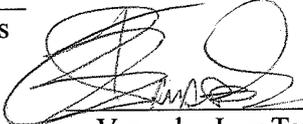
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, ambas com o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.734/2021.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Oliveira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Leandro Morais  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Igor Tavares  
Secretário